



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386624**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036378-72.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ARLINDO JOSE DE FARIAS, é apelado EDSON PEREIRA BELO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 1036378-72.2023**

**Comarca: Foro de Sorocaba (6ª Vara Cível)**

**Apelante: Arlindo Jose de Farias**

**Apelado: Edson Pereira Belo da Silva**

**Juiz: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo**

**Voto nº 23.705**

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Contrato de prestação de serviço de advocacia – Alegação do autor de que o réu não teria prestado adequada os serviços para os quais foi contratado - Sentença de improcedência - Irresignação do autor – Desacolhimento - Não demonstrada negligência do réu na instauração e acompanhamento de inquérito policial – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 145/149, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor que, sucumbente, foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% o valor da causa.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que, em janeiro de 2023, foi agredido e ameaçado de morte, teve seus direitos lesionados e buscou auxílio do requerido, advogado, para promover sua proteção física e moral. O requerido cobrou o valor de R\$ 14.000,00 que seriam pagos em 2 parcelas de R\$ 4.000,00 e outras quatro de R\$ 1.500,00 a serem pagas até o dia 27 de cada mês a partir de março de 2023. No dia 14/04/2023 recebeu mensagem do requerido informando que até o dia 22/01/2023 a polícia civil do estado de São Paulo trabalharia em regime de plantão policial apenas para atendimentos de flagrantes e emergências em decorrência das férias forense, motivo pelo qual agendaria o dia 26/01/2023 para protocolar o inquérito policial. No dia 27 recebeu foto do inquérito policial autuado pela delegacia e solicitação do pagamento de R\$ 4.000,00. Apenas no dia 13/02, após insistência e

cobrança, o requerido informou que “foi determinada a notificação para ratificar o pedido, contudo, delegacia do interior é muito demorado, inclusive, não atendem as ligações. Neste caso, vou até a delegacia”. No dia 14 o requerido enviou uma fotografia em frente à delegacia para comprovar que lá estava e afirmou que o local estava lotado. Apesar de não prestar informações acerca do procedimento, o requerido solicitou os pagamentos de R\$ 1.500,00. Posteriormente o requerido informou que a delegacia do idoso não protege ninguém e que iria protocolar ação penal em 02/05. O autor decidiu procurar outro profissional que diligenciou junto à delegacia do idoso e solicitou a apresentação do inquérito policial, sendo informado que o delegado não entendeu que o crime fora instaurado pelo fato da suposta vítima ser idosa e remeteu o pedido à delegacia da área dos fatos. Na delegacia da área dos fatos o escrivão informou que tentou contato com o requerido para que se manifestasse no interesse da análise do caso, porém sem resposta. Em 04/08/2023, o autor revogou o mandato concedido ao requerido e solicitou evidências do ajuizamento da demanda para aferir o valor a ele devido, porém não teve resposta. Requer a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Irresignado com a sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 152/158), aduzindo que a obrigação do advogado é de meio, cabendo a ele aplicar toda a diligência e zelo na execução do mandato. O requerido não diligenciou adequadamente para promover a proteção do autor, e inventou andamentos processuais e procedimentais para justificar sua desídia.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 161/169).

### **É o relatório.**

A controvérsia recursal cinge-se ao exame de eventual conduta desidiosa do advogado na prática de atos ou omissão deles em processo judicial, com base em mandato judicial outorgado pelo cliente.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, em que o advogado, no desempenho de sua atividade, assume obrigação de meio e não de resultado.

Fixadas tais premissas, a controvérsia reside em aferir a regularidade da atuação do requerido para atingir os fins do contrato (fls. 35/36) firmado entre as partes.

O autor alega que o requerido não diligenciou adequadamente para dar seguimento ao inquérito policial e ao processo penal em desfavor do agressor do autor, tendo prestado informações falsas.

Das mensagens de aplicativo (fls. 23/34 e 93/95) tem-se que as informações requeridas foram devidamente prestadas, sendo que o apelado demonstrou ter dado andamento ao inquérito policial (fls. 87/91 e 112/122). Ele não ingressou com a ação penal privada a pedido do autor que pediu mais tempo para decidir se tomaria ou não tal medida.

Assim, não se vislumbra desídia do advogado ou falha nos serviços prestados, de sorte que era mesmo caso de improcedência da demanda.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS "PERDA DE UMA CHANCE" A responsabilidade profissional do advogado apenas se verifica quando comprovado dolo ou culpa na execução do serviço Na hipótese, o autor não demonstrou que o réu tenha atuado de forma negligente, conforme ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC) Aplicação da teoria da perda de uma chance, ademais, que deve levar em conta chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura favorável Chance real de êxito não demonstrada Negado provimento”.* (TJSP 1016085-85.2018.8.26.0625 Apelação nº Rel. Des. Hugo Crepaldi 25ª Câmara de Direito Privado Julgado em 31.01.2023).

*“MANDATO DANOS MATERIAIS E MORAIS Presente a obrigação de meio (e não de resultado) Não evidenciada a desídia dos Requeridos Inaplicável a teoria da perda de uma chance Ausente o dever de indenizar IMPROCEDÊNCIA SENTENÇA DE RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO”* (TJSP Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1008436-14.2023.8.26.0037 Rel. Des. Flávio Abramovici 35ª Câmara de Direito Privado Julgado em 07.01.2025).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator